SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006397-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: **EVERTON HENRIQUE ALVES e outro**

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que adquiriram um pacote de serviços junto à ré que seria pago em doze vezes de R\$ 49,90 cada uma.

Alegaram ainda que na fatura seguinte de seu cartão de crédito foi feita cobrança indevida de R\$ 1.616,40, o que os obrigou ao pagamento mínimo porque não resolveram a pendência junto à ré.

Ela, depois, se comprometeu perante o PROCON local a cancelar os valores indevidos, mas não o fez.

Almejam à devolução em dobro do que lhes foi cobrado indevidamente, bem como à condenação da ré ao pagamento dos encargos moratórios decorrentes da quitação parcial da aludida fatura de seu cartão de crédito.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, os autores demonstraram satisfatoriamente que a contratação em pauta foi levada a cabo diretamente com a mesma (fl. 17), até porque ela anunciava em seu <u>site</u> o plano de serviços mencionado (fl. 18).

Como se não bastasse, foi de iniciativa da ré o desconto no cartão de crédito dos autores em montante sem lastro algum (fl. 19).

Tudo isso lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, de sorte rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a ré não justificou o débito constante do documento de fl. 19, até porque sequer se pronunciou sobre o assunto.

Tocava a ela fazer prova a respeito desse assunto, patenteando sua regularidade, por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela permaneceu silente quanto ao tema.

Conclui-se, pois, que a devolução aos autores do montante que lhes foi injustificadamente cobrado é de rigor e isso se fará em dobro.

Muito embora reconheça que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011), reputo que esse elemento subjetivo está cristalizado inclusive pela falta de cumprimento pela ré da obrigação que assumiu perante o PROCON local (fl. 21).

Já a importância com a qual os autores arcaram como encargos pelo pagamento parcial da fatura trazida à colação (fl. 20) haverá de ser suportada pela ré porque foi ela quem rendeu ensejo a isso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.380,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA